



Processo n.: 1.071.510
Natureza: Representação
Órgão: Município de Itabira
Ano de referência: 2019

I – Relatório

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais em face da possível ocorrência de irregularidades na execução do Convênio n. 52/2013, celebrado entre o Município de Itabira e a Irmandade Nossa Senhora das Dores.

Esta Coordenadoria propôs a conversão do feito em diligência (fls. 35/37), tendo o Conselheiro Relator determinado a intimação do atual gestor municipal para (fl. 38):

- a) apresentar documentação de nomeação dos membros titulares da Comissão de Acompanhamento de Convênios (CAC) e dos membros do Conselho Municipal de Saúde, visando a identificação e posterior citação dos responsáveis;
- b) comprovar que a Irmandade Nossa Senhora das Dores apresentou devidamente a prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 52/2013, nos termos do disposto na Cláusula décima quinta, Parágrafo único, inciso I;
- c) informar se há instrumento que tenha substituído o Convênio 52/2013;
- d) comprovar e motivar o atraso nos pagamentos que fundamentaram as prorrogações de ofício (excepcionais) realizadas em 31/10/2018 e 31/03/2019.

Em resposta, o gestor municipal apresentou a documentação a seguir sumarizada:



Folhas	Descrição
43	Ofício de encaminhamento
44/53	Relatório
54/56	Relação dos documentos solicitados
57/61	Termo de posse do Prefeito e nomeação da Secretária Municipal de Saúde
62/65	CNES Hospital Nossa Senhora das Dores
66/246	Convênio 52/2013 e termos aditivos
247/249	Análise MPMG sobre o incentivo municipal
250/257	Portarias CAC
258/294	Decretos Conselho Municipal de Saúde
295/311	Contrato PMI/SMA/SUCON n. 133/2018
312/319	Ofício n. 2331/2018-DJ/SMS
320/324	Atas de reunião do CMS
325/326	Parecer n. 41/2019-MG/SEAUD/MG/CGNE/SE/MSP
327/3844	Prestações de contas

Do confronto entre a documentação apresentada e a determinação para complementar a instrução do feito é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) A documentação relativa à nomeação dos membros da CAC encontra-se às fls. 250/257 e dos membros do CMS às fls. 258/294;
- b) As prestações de contas dos recursos recebidos pela Irmandade Nossa Senhoras das Dores estão juntadas às fls. 325/3934;
- c) Que, desde 01/11/2018, com o início da vigência do Contrato PMI/SMA/SUCON n. 133/2018 (fls. 295/311), não houve repasses com base no Convênio n. 52/2013;
- d) Que as prorrogações foram realizadas em virtude do atraso nos pagamentos decorrentes da execução do Convênio. Segundo o gestor municipal, tais atrasos decorreram da “involução da receita municipal relativa ao exercício de 2017” (fls. 55V/56V).

Tais dados indicam que a determinação do Conselheiro Relator (fl. 38) foi integralmente atendida.



II – Análise

O Convênio n. 52/2013, foi celebrado em 01/11/2013 entre o Município de Itabira e a Irmandade Nossa Senhora das Dores e teve como objeto “formalizar a prestação de serviços ao Sistema de Único de Saúde – SUS de Itabira, definindo a inserção da Irmandade Nossa Senhora das Dores/Hospital Nossa Senhora das Dores (INSD/HNSD), na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, através de prestação de serviços de saúde, em caráter hospitalar, eletivos ou não, de serviços ambulatoriais e de apoio ao diagnóstico e terapêutico aos usuários do SUS, visando a garantia da atenção integral à saúde de Itabira e região, na qual a INSD está inserida e de acordo com as pactuações do Plano Operativo Assistencial – POA”, nos termos de sua “Cláusula Primeira”.

Alega o autor da representação, em síntese, (i) que o agente privado deixou de prestar contas dos recursos públicos e (ii) que o ente público não exerceu a efetiva fiscalização dos recursos.

Narra o autor da representação que o Ministério Público de Contas instaurou o Procedimento Preparatório n. 064.2018.361 a partir de comunicação oriunda de 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabira, em razão da suposta “prática de irregularidades na concessão de incentivos e execução de recursos públicos descritos no item 5.1, §7º, do Convênio nº 52/2013, celebrado entre o Município de Itabira e a Irmandade Nossa Senhora das Dores” (fl. 02V). A seguir, indica que a análise da documentação encaminhada pelo Ministério Público estadual não permitiu concluir pela efetiva prestação de contas pelo agente privado nem pela existência de fiscalização pelo ente público. Além disso, mesmo com a intimação do atual gestor municipal para que prestasse informações, permaneceu impossível a emissão de análise conclusiva em razão da ausência de relatórios circunstanciados (fl. 03).

Segundo indicado, a celebração do Convênio e de seus Termos Aditivos importou o repasse de R\$99.837.346,62 do erário municipal à entidade privada (fl. 07), sem que houvesse a devida prestação de contas e fosse comprovada a efetividade da fiscalização pelo Município, *in verbis*:

Assim, verifica-se que a documentação encaminhada pelo gestor público trata apenas do ACOMPANHAMENTO dos procedimentos médicos e ao cumprimento de metas, sem, contudo, comprovar a



fiscalização da execução financeira e a prestação de contas dos recursos repassados pelo Município à Irmandade Nossa Senhora das Dores, por meio do Convênio nº 52/2013.

Trata-se da falta de demonstração donexo de causalidade entre o recurso transferido pela Prefeitura e a execução do objeto do convênio pela entidade privada. (fl. 10V)

De modo pormenorizado, indica a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Invocando a incidência subsidiária do Decreto Estadual n. 46.319/2013, que estabelece a “obrigatoriedade de conta única para o depósito da contrapartida dos recursos” (fl. 11V), aponta como irregular a utilização não exclusiva da conta para gestão dos recursos decorrentes do convênio;
2. Ausência de justificativa para ampliação do prazo de vigência do Convênio, em contrariedade à sua cláusula décima quinta (fl. 12V);
3. Omissão dos gestores públicos na remessa de informações e documentos requisitados pelo Ministério Público de Contas (fl. 14).

Adiante, salienta a necessidade de realização de auditoria no objeto do Convênio (fl. 14), bem como de intimação do atual Presidente do Legislativo Municipal, tendo em vista eventual caracterização de omissão no exercício do controle externo (fl. 15).

Disso tudo resultaria, conforme indica, a obrigação de ressarcimento dos valores cuja utilização não venha a ser comprovada (fl. 15V).

Da narração dos fatos verifica-se que o autor da representação não pretende utilizar-se do presente meio como sucedâneo da prestação de contas, uma vez que pretende que (i) o ente privado apresente contas *ao Município*, indicando os requisitos para tanto (fls. 15V/17) e (ii) seja realizada auditoria em relação à execução do objeto (fl. 23).

Depois de realizada diligência no âmbito desta Corte de Contas, o feito contou com complementação de informações antes mesmo de se instaurar o contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



A documentação juntada pelo atual gestor municipal comprova que houve efetiva prestação de contas e que as contas foram analisadas pela Comissão de Acompanhamento de Convênios (fls. 325/3934) que, inclusive, realizou glosas.

As prestações de contas foram organizadas de acordo com os itens Maternidade, Produção Hospital, Incentivo de Qualificação da Gestão Hospitalar, IntegraSUS, Média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, Incentivo Municipal de Contratualização e Qualificação Assistencial, Produção ambulatorial de alta complexidade, Terapia Renal Substitutiva (TRS), Complementação municipal de cirurgia eletiva, OPME, Nutrição e dietética TRS, cujas análises foram realizadas mensalmente, conforme quadro seguinte:

N.	DATA	COMPETÊNCIA	FOLHA
01	12/02/2014	Novembro-Dezembro/2013	328
02	Ata conjunta	Novembro-Dezembro/2013	344
03	05/03/2014	Janeiro/2014	359
04	24/04/2014	Fevereiro/2014	377
05	27/05/2014	Março/2014	399
06	17/07/2014	Abril/2014	426
07	22/07/2014	Maior/2014	453
08	22/08/2014	Junho/2014	500
09	23/09/2014	Julho/2014	532
10	22/10/2014	Agosto/2014	566
11	25/11/2014	Setembro/2014	597
12	17/12/2014	Outubro/2014	638
13	27/01/2015	Novembro/2014	684
14	31/03/2015	Dezembro/2014	735
15	01/04/2015	Janeiro/2015	779
16	06/06/2015	Fevereiro/2015	843
17	10/06/2015	Março/2015	900
18	06/07/2015	Abril/2015	974
19	06/08/2015	Maior/2015	1061
20	Não há ata	Junho/2015	1113/1154
21	17/12/2015	Julho/Agosto/Setembro/2015	1156
22	Ata conjunta	Agosto/2015	1226/1281
23	Ata conjunta	Setembro/2015	1285/1364



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



24	09/03/2016	Outubro/2015	1366/1367
25	09/03/2016	Novembro/2015	1431/1432
26	09/03/2016	Dezembro/2015	1491/1492
27	14/04/2016	Janeiro-Fevereiro/2016	1535
28	Ata conjunta	Fevereiro/2016	1600/1601
29	08/06/2016	Março- Abril/2016	1660
30	Ata conjunta	Abril/2016	1709/1710
31	29/07/2016	Maió/2016	1752
32	26/08/2016	Junho/2016	1806/1807
33	21/11/2016	Julho/2016	1861/1864
34	21/11/2016	Agosto/2016	1912/1914
35	20/12/2016	Setembro/2016	1989/1901
36	09/03/2017	Outubro-Novembro-Dezembro/2016	2031
37	Ata conjunta	Novembro/2016	2087/2105
38	Ata conjunta	Dezembro/2016	2107/2129
39	22/03/2017	Janeiro/2017	2133
40	19/04/2017	Fevereiro/2017	2209
41	24/05/2017	Março/2017	2314
42	21/06/2017	Abril/2017	2418
43	19/07/2017	Maió/2017	2424
44	23/08/2017	Junho/2017	2484
45	26/09/2017	Julho/2017	2605
46	26/10/2017	Agosto/2017	2701
47	22/11/2017	Setembro/2017	2842
48	20/12/2017	Outubro/2017	3052
49	07/02/2018	Novembro/2017	3120
50	28/02/2018	Dezembro/2017	3140
51	* * *	Janeiro/2018	3227/3260
52	03/05/2018	Fevereiro/2018	3262
53	23/05/2018	Março/2018	3316
54	25/06/2018	Abril/2018	3363
55	* * *	Maió/2018	3412/3454
56	* * *	Junho/2018	3456/3510
57	* * *	Julho/2018	3514/3561
58	31/10/2018	Agosto/2018	3563
59	03/12/2018	Setembro/2018	3631
60	19/12/2018	Outubro/2018	3793
"61"	* * *	Agosto/2018	3761/3791



“62”	* * *	Setembro/2018	3724/3759
“63”	* * *	Outubro/2018	3688/3725

A tabela apresentada indica que, apesar de amparada em documentação aparentemente idônea, a prestação de contas não era acompanhada em fluxo constante, apurando-se a ocorrência de intervalos irregulares entre as reuniões da comissão responsável. Atente-se, todavia, que não houve a aprovação automática das contas por decurso de prazo.

Conforme alegado pelo Ministério Público de Contas, a irregularidade consistiria na (1) ausência de prestação de contas e na (2) ausência de emissão de juízo sobre o conteúdo das contas prestadas.

A documentação juntada aos autos comprova que as contas foram prestadas e analisadas, sem que se possa identificar elementos extrínsecos que sejam indicativos de fraude. Além disso, a ocorrência de glosas nas contas apresentadas também é indicativa da realização da análise.

Anota-se que as contas apresentadas já foram submetidas à análise, ainda que parcial, da Seção de Auditoria da Coordenação-Geral do Núcleo Estadual de Minas Geras da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde:

Parecer n. 41/2019-MG/SEAUD/MG/CGNE/SE/MS: “Esta chefia analisou o relatório encerrado da Visita técnica nº 5991, elaborada por servidores desta SEAUD/MS/MG [...], deixou claro que as impropriedades ou erros formais detectados no instrumento convencional auditado ou analisados e/ou solicitados não configura infração grave ou irregularidades que possam contribuir ou influenciar na tomada de decisão da administração municipal” (fl. 326).

Entende-se, assim, prejudicado o ponto relativo à ausência de prestação de contas e de sua análise pelo Poder Público Municipal. Eventual verificação da economicidade do modelo adotado dependeria da realização de oportuna inspeção *in loco*, que poderia levar em consideração, para fins comparativos, as métricas de custo e eficiência obtidas depois da vigência do Contrato PMI/SMA/SUCON n. 133/2018.

Da complementação da instrução realizada decorreu, *s.m.j.*, a redução do objeto da presente representação. A partir da análise dos fatos narrados na inicial, persistiria a ausência de previsão de cláusula que preveja a “obrigatoriedade de conta única para o depósito da contrapartida dos recursos” (incidência subsidiária do Decreto Estadual n. 46.319/2013). Tal ponto, todavia,



já se encontra alcançado pela prescrição, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos desde a assinatura do convênio, e não autoriza a continuidade do feito.

III – Conclusão

A partir da análise da documentação apresentada pelo atual gestor municipal, conclui-se pela superação das irregularidades “deixou de prestar contas” e “deixou de exercer a atividade de fiscalização” indicadas no item 10 da exordial (fls. 20V/22V), pelo que não há razão para continuidade do presente feito.

Pelo exposto, conclui-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, “quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído” (art. 176, IV, Regimento Interno c/c art. 71, §3º, Lei Complementar Estadual n. 102/2008), ressalvada a apresentação de algum aditamento pelo *Parquet* de Contas quando de sua manifestação.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 10 de julho de 2020.

Edgard Audomar Marx Neto
Analista de Controle Externo
TC 2931-6